



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO FOZ DO IGUAÇU

LEI Nº. 3.722, de 14 de julho de 2010



Diário Oficial Certificado Digitalmente

A Secretaria de Comunicação Social de Foz do Iguaçu (PR), dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.pmf.foz.gov.br>

ANO XVI - Nº. 2108 – 15 de outubro de 2013

## Atos do Poder Executivo

### PORTARIA Nº 53.561

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “a”, inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o disposto na Lei nº 2.062, de 18 de março de 1997 e alterações, em atendimento à petição protocolada sob o nº 39613/2013, da Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil (FPTI-BR),

#### RESOLVE:

I – CEDER, no período de 14 de outubro de 2013 a 13 de outubro de 2014, a servidora ELENICE NURNBERG, matrícula nº 7053.01, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Especialista, para exercer suas atividades junto à Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil (FPTI-BR), com ônus para o local de origem.

II - Revogar em consequência a Portaria nº 52.885, de 8 de julho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de outubro de 2013.

Reni Clovis de Souza Pereira  
**Prefeito Municipal**

Ricardo Vinicius Cuman  
**Secretário Municipal da Administração  
e Gestão de Pessoas**

### HOMOLOGAÇÃO

Homologo o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 093/2013, referente à seleção de propostas para registro de preços e eventual aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, para uso no atendimento de usuários do SUS pela Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 meses, em favor das empresas: A. M. MOLITERNO – EPP; D&D PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA; DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA; DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP; DENT-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP; L M LADEIRA & CIA LTDA; ODONTOMEDI PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA; que ofertaram o menor preço para o objeto da licitação.

Firmo o presente para que produza seus efeitos legais.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Foz do Iguaçu, 09 de Outubro de 2013.

Reni Clóvis de Souza Pereira  
**Prefeito Municipal**

---

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico o processo de **Dispensa de Licitação nº. 107/2013**, autuado com o número de processo nº. **43.458/2013**, fundamentado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no Artigo 24, inciso II e IV, da Lei nº 8.666/93, referente à aquisição de cadeira de rodas para menor de idade visando ao atendimento de demanda judicial conforme Autos nº 12634-97.2012.

**Em favor de:** JS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICO LTDA-ME.

**Nome de Fantasia:** ORTEC ORTOPEDIA.

**CNPJ:** 06.304.884/0001-54

**Valor global:** R\$1.850,00 (Mil oitocentos e cinquenta reais)

Foz do Iguaçu, 15 de outubro de 2013.

Reni Clóvis de Souza Pereira  
**Prefeito Municipal**

---

## FOZTRANS

---

### PORTARIA Nº 1708

**DATA:** 07 de outubro de 2013

O Diretor Superintendente do Foztrans - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, no uso de suas atribuições conferidas pelo Inciso XIII, do Artigo 5º, da Seção I do Capítulo II do Regulamento Interno do Instituto, aprovado pelo Decreto 11.625 de 09/01/1998 e em conformidade com o disposto do Artigo 7º, do Capítulo III, no Parágrafo 3º da Lei nº 2.290 de 28/02/2000,

### R E S O L V E:

**NOMEAR, Emori Nelise Ventorin**, para exercer cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-3, de Assessor II, subordinado a Superintendência, com verba de representação de gabinete no percentual de 60% (sessenta por cento), a partir de **08 de outubro de 2013**.

Gabinete do Superintendente do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 07 de outubro de 2013.

Paulo Cezar Tremarin  
**Diretor Superintendente**

---

## Conselho Municipal de Contribuintes

---

**Recorrente:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA – SANEPAR

**Processo nº 030/2013**

**Relatora:** Dulcineia Aparecida da Rocha

### ACÓRDÃO Nº 033/2013

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA IMUNIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 113, § 1º E § 2º DA LEI 5.172/66 E ARTIGO 20 E 21 DA LC 082/2003. RECURSO NÃO PROVIDO.

---

Visto, relatado e discutido o relatório referente ao Processo Administrativo no. 030/2013 que trata do auto de infração no. 1014/2010 que se deu em função de a recorrente não ter cumprido com a obrigação acessória perante a Fazenda Municipal, onde a recorrente alega que é pessoa jurídica que goza de imunidade tributária e por isso solicita o cancelamento do auto de infração.

Considerando que o Código Tributário Nacional Lei 5.172/66 em seus artigos 9º. e 14º dispõe sobre os requisitos para imunidade tributária e em seu artigo 113 § 1º. E § 2º. , bem como a legislação Municipal Lei Complementar no. 082/2003 nos artigo 20 e 21 dispõem sobre a obrigação acessória. Considerando que a recorrente não goza de imunidade tributaria perante o Município, e considerando o disposto no artigo 356 da Lei Complementar 082/2003, reza que toda pessoa jurídica prestadora ou tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, deverá declarar seu movimento para Fazenda Pública.

Considerando que a autuação em questão se deu em função de a recorrente não cumprir com a obrigação acessória, aquela que é desvinculada da obrigação principal e deve ser cumprida independentemente da pessoa jurídica gozar ou não de imunidade tributária, e em caso de inobservância deverá ser punida conforme o artigo 388 da Lei Complementar 082/2003. E considerando que o auto de infração foi lavrado totalmente revestido de legalidade, observando o disposto no art. 214 da Lei Complementar no. 082/2003.

**ACORDAM** os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, em consonância com o voto da Vogal Relatora, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo ser mantido na sua integralidade auto de infração no. 1014/2010.

A sessão foi presidida pelo Sr. Alexei da Costa Santos, Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e participaram do julgamento a Vogal Relatora, Dulcineia Aparecida da Rocha, os vogais, Mirian Cavalcante Gama de Azevedo, Simone Cristiane Dahmer, Astir Brietzke, Ney Patrício da Costa e Adelson Servo dos Santos. Presentes os Representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, Célio Antonio Lazarim e Henrique Sousa Neto, sendo a sessão secretariada por Irene Aparecida Nunes Kononovitch.

Foz do Iguaçu, 09 de setembro de 2013.

Dulcineia Aparecida da Rocha  
**Vogal Relatora**

Alexei da Costa Santos  
**Presidente**

**PROCESSO Nº 034/2013**  
**RECORRENTE: BIOCARDIO DIAGNÓSTICO CARDIOLÓGICO LTDA**  
**RELATORA: SIMONE CRISTIANE DAHMER**

#### **ACORDÃO 034/2013**

**EMENTA:** SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ATIVIDADE VEDADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. INFRAÇÃO AO ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO DO CGSN Nº 94/2011. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Visto, relatado e discutido o presente processo no qual o recorrente solicita a revisão do indeferimento à solicitação de enquadramento no sistema de apuração de impostos pelo Simples Nacional para o exercício de 2013, em razão de o recorrente possuir pendências tributárias e cadastrais.

Considerando que o recorrente alegou em sua defesa, que sanou as pendências apontadas, junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, no entanto o fez fora do prazo estipulado pela legislação;

Considerando o disposto nos artigos 15º e 6º da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, que estabelecem os impedimentos e o prazo para que as empresas ingressem no sistema do Simples Nacional;

**ACORDAM**, os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, em consonância com o voto desta relatora, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, conforme fundamentação constante dos autos do Processo nº 034/2013.

Participaram do Julgamento, além desta relatora, os vogais: Mirian Cavalcante Gama de Azevedo, Astir Brietzke, Dulcinéia Aparecida da Rocha, Adelson Servo dos Santos e Ney Patrício da Costa.

A sessão foi presidida pelo Sr. Presidente Alexei da Costa Santos e secretariada por Irene Aparecida Nunes Kononovitch. Contou ainda com a presença dos representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, Henrique Sousa Neto e Célio Antonio Lazarim.

Foz do Iguaçu, 09 de setembro de 2013.

Simone Cristiane Dahmer  
**Vogal Relatora**

Alexei da Costa Santos  
**Presidente**

**Processo/Protocolo: 002/2013**

**Recorrente: IVO QUERINO NIKLEVICZ - CNPJ: 234.117.839-15**

**RELATOR DO PROCESSO: Ney Patrício da Costa**

### **ACORDÃO Nº. 035/2013**

**EMENTA:** IPTU e TAXAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 289 DA LC 082/2003. NÃO CONSTATADA E NÃO COMPROVADA A EXCLUSIVA ATIVIDADE AGROPASTORIL NA FORMA DO INCISO III DO ARTIGO 1º DA Lei Municipal 089/2004. RECURSO NÃO PROVIDO.

Visto, relatado, discutido o recurso contra decisão de 1ª instância, que manteve os lançamentos de IPTU e demais taxas de serviços públicos do ano de 2010.

Considerando o disposto no artigo 289 da Lei Complementar nº. 082/2003, que determina que para o lançamento do IPTU e taxas, basta que o imóvel esteja localizado dentro de zona servida por serviços públicos do Município, estando neste contexto caracterizado os imóveis do requerente, objeto do pedido de desoneração de tributos municipais;

Considerando o Parecer 020/2013 às folhas 149/153, exarado pelo Representante da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Foz do Iguaçu, e com base na diligência do Agente Fiscal às folhas 16, além de outros documentos às folhas 29 e 32, os quais confirmam que o referido imóvel é servido por serviços públicos na forma da Legislação mencionada;

Considerando a ainda o inciso III do artigo 1º da Lei 89/2004, quando se refere aos imóveis tratados pelo artigo 290 da LC 082/2003, o qual cuida de tais imóveis com exclusiva atividade agropastoril, não se enquadrando o requerente neste benefício, porquanto não comprovou tal exploração nos imóveis em questão;

Ainda, considerando não ter prosperado seus argumentos de impugnação e recurso, perante os órgãos de primeira instância e neste Conselho, e ainda que foi correto os lançamentos de IPTU e taxas do ano referido, por revestirem das formalidades legais.

**ACORDAM**, os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, conforme fundamentação legal constante dos autos do Processo nº. 002/2013, com a manutenção dos Lançamentos de IPTU do ano de 2010.

Participaram do julgamento o Vogal Relator Ney Patrício da Costa, e os vogais: Adelson Servo dos Santos, Astir Brietzke, Dulcinéia Aparecida Rocha, Mirian Cavalcante Gama de Azevedo, e Simone Cristiane Dahmer. Sessão presidida pelo Senhor -Presidente Alexei da Costa Santos, e secretariada por Irene Aparecida Nunes Kononovitch. Presentes os representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, Henrique Sousa Neto e Célio Antonio Lazarim.

Foz do Iguaçu, 02 de outubro de 2013.

Ney Patrício da Costa  
**Vogal Relator**

Alexei da Costa Santos  
**Presidente**

**PROCESSO Nº 041/2013**  
**RECORRENTE: QUERE CRISTINA DOMINGUES**  
**RELATORA: SIMONE CRISTIANE DAHMER**

**ACORDÃO 036/2013**

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO. FALTA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 443 DA LEI COMPLEMENTAR 82/2003. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Visto, relatado e discutido o presente processo no qual a recorrente solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 392/2013, que trata da aplicação de penalidade de multa na ordem de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, em razão que a recorrente se encontrava exercendo atividade sem a devida licença para localização e funcionamento.

Considerando que a recorrente alegou, em sua defesa, que seu cadastro estava desatualizado junto ao FOZTRANS por motivo de mudança de endereço, o que não justifica o cancelamento do auto já que no momento em que foi autuada a mesma se encontrava exercendo a função de condutor /colaborador de veículo para transporte escolar sem possuir a devida licença de localização e funcionamento;

Considerando que a recorrente não atendeu ao constante da Notificação nº 276/2012, e que foi correta a lavratura do auto de Infração nº 392/2013, em face o descumprimento da legislação vigente;

**ACORDAM**, os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, em consonância com o voto desta relatora, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, conforme fundamentação constante dos autos do Processo nº 041/2013, com a manutenção do Auto de Infração nº 392/2013.

Participaram do Julgamento, além desta relatora, os vogais: Mirian Cavalcante Gama de Azevedo, Astir Brietzke, Dulcinéia Aparecida da Rocha, Adelson Servo dos Santos e Ney Patrício da Costa.

A sessão foi presidida pelo Sr. Presidente Alexei da Costa Santos e secretariada por Irene Aparecida Nunes Kononovitch. Contou ainda com a presença dos representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, Henrique Sousa Neto e Célio Antonio Lazarim.

Foz do Iguaçu, 30 de setembro de 2013.

Simone Cristiane Dahmer  
**Vogal Relatora**

Alexei da Costa Santos  
**Presidente**

---

## Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC

---

**Resolução nº 009/2013 – CMPC**  
**Data: 11 de outubro de 2013**

**SÚMULA – Requer da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu informações sobre processo de cedência e atribuições de servidor público.**

O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Foz do Iguaçu (CMPC), no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Plenária, em Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2013;

Considerando a instituição de comissão para exercer o acompanhamento do Projeto “Rede de Pontos de Cultura do Município de Foz do Iguaçu”, formada por integrantes da Secretaria Municipal de Educação de Foz do Iguaçu, da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e da Assessoria Especial de Planejamento, apresentada durante a reunião entre os Pontos de Cultura e os representantes da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, ocorrida na Sala de Exposição Antonio Cabral de Mendonça, no dia 01 de outubro de 2013;

Considerando a indicação da servidora Onilde Mecabô da Silva, efetuada pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu para representar o órgão na comissão de acompanhamento mencionada;

Considerando que a profissional referida é professora do ensino fundamental e não integra o quadro de servidores efetivos da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu;

---

Considerando o disposto no Art. 169 da Lei Complementar de nº 17, de 30 de agosto de 1993, que dispõe sobre o afastamento de servidor à disposição de outro órgão ou entidade;

Considerando que o Projeto “Rede de Pontos de Cultura do Município de Foz do Iguaçu”, firmado por meio de convênio entre a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e o Ministério da Cultura (MinC), possui vigência de 30 (trinta meses) e que o projeto é desenvolvido no contexto de atuação dos programas federais “Mais Cultura” e “Cultura Viva”, aplicados como ações de caráter permanente e continuado;

Considerando a relevância da indicação de servidores do quadro permanente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu para o apoio, assessoramento, acompanhamento e fiscalização de todas as etapas de execução da “Rede de Pontos de Cultura do Município de Foz do Iguaçu”, pelo caráter duradouro e prolongado do projeto;

**Resolve:**

Requerer da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu a cópia do termo de convênio que trata da cedência da servidora Onilde Mecabô da Silva e descreve as suas respectivas atribuições funcionais, assim como, a cópia do decreto municipal que autoriza a cessão ou permuta da funcionária.

Sala das reuniões CMPC, 11 de outubro de 2013.

Paulo Sergio Bogler  
**Presidente do CMPC**

**Resolução nº 010/2013 – CMPC**  
**Data: 11 de outubro de 2013**

**SÚMULA – Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu.**

O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Foz do Iguaçu (CMPC), no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Plenária, em Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2013;

Considerando o disposto no Art. 3º da Lei Municipal nº 1.224, de 12 de julho de 1985, que instituiu a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e os artigos 8º e 9º do Estatuto da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, que estabelecem o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva como instâncias de administração desta Autarquia Pública Municipal;

Considerando que a regularidade dos mandatos diretivos, seja na observância dos prazos de vigência ou na composição de seus membros, é indispensável para assegurar a legalidade, a legitimidade e a transparência dos atos dos entes públicos, especialmente, na captação de recursos financeiros, na execução orçamentária e nos processos de prestação de contas;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos órgãos colegiados durante a elaboração, planejamento, deliberação, fiscalização e execução das políticas públicas, com base na prerrogativa constitucional que prevê a participação e o controle social como alicerces do exercício pleno da democracia;

**Resolve:**

Requerer a nomeação dos componentes do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, formado pelo Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada, pelo Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e por 05 (cinco) membros da comunidade, na forma da legislação municipal vigente.

Sala das reuniões CMPC, 11 de outubro de 2013.

Paulo Sergio Bogler  
**Presidente do CMPC**

Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu

Lei nº 2.063 de 22 de abril de 1997  
Lei nº 3.722 de 14 de julho de 2010  
Decreto nº 22.023 de 27 de fevereiro de 2013

Praça Getúlio Vargas, 280  
Fone: (45) 3521-1540  
CEP: 85851-340 - Foz do Iguaçu – PR

Email: [diariooficial@pmfi.pr.gov.br](mailto:diariooficial@pmfi.pr.gov.br)  
Site: [www.pmfi.pr.gov.br](http://www.pmfi.pr.gov.br)

Edição, publicação e assinatura digital do endereço eletrônico do Município:  
Assessoria Especial de Comunicação Social

**Certificação Digital ICP-BRASIL**

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificadas credenciadas junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.